



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Suplemento ao Diário Nº 1.869

Conde, 23 de fevereiro de 2021

criado pela Lei 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 008/2021

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORARIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CONDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 60, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal Nº 0227/2020, de 17 de março de 2020, que decretou a situação de emergência no Município de Conde, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal Nº 0226/2020, de 16 de março de 2020, que estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 41.053, de 23 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Conde em relação a infecção pelo novo coronavírus (COVID 19), estando atualmente na bandeira laranja de acordo com o Plano Novo Normal estabelecido pelo Governo do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados ou mesmo em ambientes abertos aglomerados.

DECRETA:

DA RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO

Art. 1º. Fica determinada, excepcionalmente, no período compreendido entre 24 de fevereiro de 2021 a 10 de março de 2021, restrição de locomoção das 22 horas às 05 horas do dia seguinte, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos e locais e praças públicas.

§1º. Durante o período citado no *caput* os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§2º. As restrições previstas no *caput* deste artigo não se aplicam aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 2º. No período compreendido entre 24 de fevereiro de 2021 a 10 de março de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 16:00 horas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º No período citado no *caput* o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) só poderá ocorrer entre 06:00 horas e 22:00 horas.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art. 3º. Lojas, centros comerciais, supermercados, mercados e similares deverão encerrar suas atividades até as 21 horas, ficando vedado a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nestes locais após as 16 horas.

Art. 4º. Fica vedado o funcionamento de boates, danceterias, teatros, circos e estabelecimentos similares no período definido no artigo 2º.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos autorizados a funcionar, inclusive bares, restaurantes e similares, no período definido neste decreto, ficam também proibida a apresentação artística, transmissão audiovisual de jogos e competições desportivas, além da prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas



características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

Art. 5º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências e similares devem observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a disponibilização de álcool gel ou 70º para uso dos clientes.

Parágrafo único. Deve o estabelecimento afixar em local visível informação quanto a capacidade máxima do estabelecimento, considerando a limitação determinada no *caput* deste artigo.

Art. 6º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de *dispensers* de álcool gel ou 70º em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 7º. Poderão ainda funcionar, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, em especial com a disponibilização de álcool gel ou 70º em locais estratégicos, aferição de temperatura na entrada, entre outras medidas, as seguintes atividades:

- a) Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, até as 21:00 horas, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;
- b) Academias, até as 21:00 horas, com limitação de 50% da capacidade do local;
- c) Escolinhas de esporte, até as 21:00 horas, em locais abertos, com exceção da orla de Conde;
- d) Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- e) Hotéis, pousadas e similares;
- f) Construção civil;
- g) Indústria.

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 8º. Fica proibida a aglomeração nas praias em toda a orla do município de Conde, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.

Parágrafo único. Fica vedado ainda:

- a) A utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, serviços de praia ou ainda a colocação de esteiras e/ou outros objetos na praia que estimulem a aglomeração de pessoas;
- b) A comercialização e o consumo de alimentos e bebidas na faixa de areia da orla de Conde/PB;
- c) Atividades de ambulantes na faixa de areia da orla de Conde;
- d) Uso de paredão de som em toda a extensão do território do município de Conde.

Art. 9º. Fica proibido a aglomeração de pessoas em espaços públicos, tais como: ginásios, praças, parques e congêneres, sendo permitida, nestes locais, a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.

DO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS

Art. 10. Fica determinada a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipal, no município de

Conde, até ulterior deliberação, sendo possível o início das aulas através do ensino remoto, a ser definido pelo calendário escolar.

§1º. No período compreendido entre 24 de fevereiro a 10 de março de 2021, as escolas da rede privada de ensino médio e fundamental das séries finais (6º ao 9º ano), funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§2º. As escolas e instituições privadas do ensino fundamental das séries iniciais (1º ao 5º ano) e do ensino infantil poderão funcionar no sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis.

DO USO DE MÁSCARA

Art. 11. Será obrigatório, em todo território do Município de Conde, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§1º. O uso de máscara previsto no *caput* é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§3º. A disposição constante no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

DA FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO

Art. 12. A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através da Secretaria de Saúde e da Guarda Municipal.

Art. 13. Os estabelecimentos de saúde autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da atividade.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no “*caput*”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º. Em caso de nova reincidência, após a interdição por 14 (catorze) dias, será aplicado a cassação do alvará do estabelecimento infrator, sem prejuízo de aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 4º. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser obedecido os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa.



§ 5º. Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 13, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 6º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município de Conde, bem como no caso de a população condense não seguir as diretrizes desse Decreto e passe a gerar aglomerações que necessitem de medidas mais rígidas para o seu fiel cumprimento.

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto terão vigência temporária para o período compreendido entre 24 de fevereiro a 10 de março de 2021.

Art. 16. Este decreto reitera o decreto 227, de 17 de março de 2020, que estabelece o estado de emergência no Município de Conde, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus (COVID 19).

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 23 de fevereiro de 2021.



KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS
Prefeita de Conde